



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 73/11

fl. 03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/11 DOCUMENTO Nº 2142/11

Dispõe sobre a criação da função de Autoridade em Segurança Alimentar e Nutricional, no Município e a implantação do Livro de Registro de Irregularidades de Segurança Alimentar – RISA, e dá outras providências.

Proc. nº 52816/11

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criada, no quadro de Funcionários da Secretaria de Segurança Alimentar e Combate à Fome, a função não gratificada de Autoridade em Segurança Alimentar e Nutricional – ASAN.

§ 1º - A autoridade de que trata o *caput* constitui-se em autoridade administrativa especializada para a área de fiscalização em Segurança Alimentar em estabelecimentos produtores e/ou comercializadores de alimentos, objetivando:

I - a garantia da segurança alimentar;

II – a emissão do selo de qualidade para os estabelecimentos, conforme os critérios de avaliação descritos nesta Lei Complementar;

III – a implantação do Livro de Registro de Irregularidades de Segurança Alimentar - RISA no Município.

Art. 2º - O RISA deverá estar sempre disponível em local visível para o consumidor e servirá para registro das irregularidades relevantes na área da segurança alimentar, sendo o livro carbonado para que a 2ª via fique com o munícipe como protocolo, podendo esta ser entregue na SESEA, em caráter de denúncia.





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 73/11

fl. 04

Art. 3º - A ASAN é a responsável pelo controle e análise da veracidade das reclamações lavradas, promovendo as ações de fiscalização que assegurem o cumprimento da legislação vigente, pelo setor regulado, fundamentado na legislação municipal, estadual e federal que rege a matéria, tornando-se referência na garantia da qualidade alimentar e nutricional, em defesa da proteção da saúde individual e coletiva.

Art. 4º - O selo de qualidade será emitido para estabelecimentos que atenderem aos seguintes critérios:

I – cumprimento de 75% (setenta e cinco por cento) do *check list* aplicado, a ser instituído por Decreto do Executivo;

II – ter o Certificado do Curso de Manipulação de Alimentos com prazo válido;

III – estar com a Licença Sanitária dentro do prazo de validade e exibida em local visível;

IV – observar os cuidados com o meio ambiente, cuidando da separação de recicláveis e destinação correta do óleo utilizado na preparação dos alimentos comercializados.

Art. 5º - A função deverá ser ocupada por funcionário estatutário, com grau de escolaridade mínima de graduação na área de Nutrição ou Engenharia de Alimentos e/ou especialização ligada à área, ficando subordinada à Secretaria de Segurança Alimentar e Combate à Fome.

Parágrafo único – O Secretário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, sempre que se tornar necessário, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas aos agentes de Autoridade de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 6º – Nenhum servidor poderá atuar em nome da Autoridade de Segurança Alimentar e Nutricional – ASAN e exercer suas funções de fiscalização, sem exibir a credencial de identificação, fornecida pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Combate à Fome.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 73/11

fl. 05

Art. 7º - A relação dos agentes da equipe da Autoridade de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser publicada anualmente pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Combate à Fome, para conhecimento dos interessados, inclusive no caso de mudança do quadro de agentes.

Parágrafo único – A alteração da relação implicará na sua publicação em 3 (três) dias.

DA COMPETÊNCIA

Art. 8º - Os agentes da equipe de Autoridade de Segurança Alimentar, investidos em funções fiscalizadoras, serão competentes para:

I - fazer cumprir as leis e regulamentos referidos nesta Lei Complementar e nas demais que forem editadas relativas à Segurança Alimentar, orientando, expedindo Notificações de Infração e aplicando penalidades referentes à prevenção e controle do que possa comprometer a Segurança Alimentar e Nutricional;

II - promover ações de natureza preventiva e orientadora em matéria de infrações contra a qualidade dos gêneros alimentícios;

III - orientar os proprietários de estabelecimentos na área de alimentos sobre a legislação vigente;

IV – realizar inspeções nos estabelecimentos produtores e/ou comercializadores de alimentos, garantindo a segurança alimentar para a população e estabelecendo a obrigatoriedade de disponibilização do Livro de Registro de Irregularidades de Segurança Alimentar – RISA.

Art. 9º - Concluindo a Autoridade de Segurança Alimentar e Nutricional pela existência de violação de preceito legal haverá, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de notificação.

Art. 10 - As penalidade previstas nesta Lei Complementar deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 73/11

fl. 06

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11 - Entende-se por infração em segurança alimentar e nutricional para os efeitos desta Lei Complementar e suas normas técnicas a desobediência ou inobservância do disposto nas normas legais relativas à Segurança Alimentar, e que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação e recuperação da Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 12 - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único – Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos relacionados à segurança alimentar.

Art. 13 - As infrações previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternada ou cumulativamente, com penalidade de advertência, multa ou doação de alimentos para o Banco de Alimentos do Município.

Art. 14 - Nenhum estabelecimento poderá ser multado antes de ter sido orientado e/ou advertido.

Art. 15 - As multas referidas nesta Lei Complementar terão a seguinte classificação:

I – Leve: de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II – Grave: de R\$ 1.501,00 (mil, quinhentos e um reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III – Gravíssima: de R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 73/11

fl. 07

Art. 16 - Para graduação e imposição de penalidade, a Autoridade de Segurança Alimentar e Nutricional deverá considerar:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a segurança alimentar e nutricional;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º – Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

§ 2º - Os recursos provenientes de taxas, multas, serviços e emolumentos arrecadados em virtude das ações previstas nesta Lei Complementar, constituirão receitas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 17 - O desrespeito ou desacato à Autoridade de Segurança Alimentar e Nutricional, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 18 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*